



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-38.
2011.6.00.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Aelton José de Freitas

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 681-685), consignou-se a licitude da doação realizada pela Arcelor Mittal Brasil S/A por se tratar de concessionária de uso de bem público – produtora independente de energia elétrica – motivo pelo qual as contas de campanha do agravado foram aprovadas.

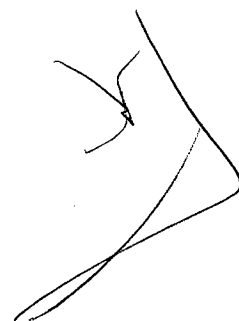
Em suas razões (fls. 688-694), o agravante aduz equívoco das premissas fáticas adotadas na decisão agravada, pois não consta dos votos vencedores no âmbito do TRE/MG que a empresa doadora produz energia elétrica para consumo próprio.

Sustenta, ainda, que a concessão outorgada à referida empresa prevê a “exploração hidráulica para o fim de produção de energia elétrica – para uso próprio ou de terceiros, com possibilidade de venda da energia excedente aos consorciados [...]” (fl. 692), conforme esclarecido no voto vencido.

Conclui que a Arcelor Mittal Brasil S/A seria concessionária de serviço público – art. 21, XII, *b*, da CF/88 – e, desse modo, as contas do agravado deveriam ser rejeitadas.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Inicialmente, as matérias debatidas exclusivamente no voto vencido – suscitadas pelo agravante – não atendem ao requisito do prequestionamento e, assim, obstam o conhecimento do recurso especial no particular, consoante a Súmula 320/STJ e o entendimento do TSE. Confira-se:

[...] 1. **No julgamento do recurso especial são consideradas as premissas fáticas assentadas pela maioria que se formou na corte de origem, descabendo levar em consideração dados do voto vencido.**

2. **A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 320/STJ).**
[...]

(AgR-REspe 33.279/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2008) (sem destaques no original).

De outra parte, observa-se que as premissas fáticas adotadas na decisão agravada não foram equivocadas, conforme se vê dos seguintes trechos dos votos vencedores no TRE/MG:


A celeuma originou-se da qualificação da aludida empresa como **produtora independente de energia elétrica.**

[...]

Extraí-se da legislação citada, somada à lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, duas modalidades de contrato de concessão envolvendo energia elétrica, a saber: a concessão de serviço público e a concessão de uso de bem público.

O contrato acostado aos autos (fls. 685) qualifica, de forma expressa, a doadora como “Concessionária de Produção Independente de energia elétrica”. (voto do Juiz Benjamin Rabelo – fls. 561-562) (sem destaques no original).

Dos documentos juntados aos autos em cotejo com a legislação que trata da matéria, **infere-se que a empresa doadora qualifica-se como produtora independente de energia elétrica.** (voto da Juíza Mariza de Melo Porto – fl. 563) (sem destaque no original).



Constata-se, portanto, que a Arcelor Mittal Brasil S/A é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público, nos termos do art. 13 da Lei 9.074/95¹.

Dessa forma, a empresa doadora não se enquadra no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97² – o qual deve ser interpretado restritivamente – motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 2. A doação feita por empresa autorizatória de serviço público não se enquadra na vedação prevista no art. 16, III, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que se refere a concessionário ou permissionário de serviço público. [...]

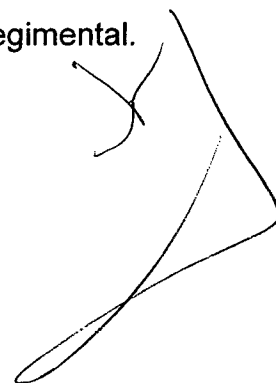
(AgR-REspe 960328576/AC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 11.4.2011) (sem destaque no original).

[...] 5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária. [...]

(ARMS 558/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009) (sem destaque no original).

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Seção II – Do Produtor Independente de Energia Elétrica

[...]

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

² Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço público.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 134-38.2011.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Aelton José de Freitas (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.9.2011.